

PROFESSOR PAULO

PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO
2º OFÍCIO DE SANTA FÉ DO SUL
 Rua da Liberdade, 111 - Fone (51) 333.3333 - Santa Fé do Sul, RS, 95.000-000
 E-mail: procurador@procuradoria.sp.gov.br

CARTA DE INTIMAÇÃO

THE CARBON

Pela presente, expedida nos autos da Ação de Procedimento Sumário nº 541.01.2008.007.453.7 - 1ª de ordem \$44.080, com que figura como autor OSVALDO ROSSIN e como réu MARITIMA SECUIROS S.A., em curso por esse E. Juízo e Cartório do Segundo Ofício Civil, fica Vossa Senhoria devidamente INTIMADA de que o mandado de levantamento no valor de R\$ 200,00, referente aos seus honorários, encontra-se em cartório para ser retirado.

Abstract

SEBASTIÃO BALDAN
Escritor Diretor
Matrícula n. 94.306-3

PROCESSO Nº. 541.01.2008.0074033-7
Nº. DE ORDEM: 84673008

OSVALDO ROSSON, já qualificado nos autos de AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA, que move em desfavor da seguradora MARÍTIMA SEGUROS S/A, pelo acima indicado, em virtude perante esta honrosa vara cível e respectivo serviço cartorário, por sua procuradora e Advogada que está ao final subscrita, devidamente inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil sob o nº. 174.057, cujo endereço se acha impresso no rodapé deste petição, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, apresentar

MEMORIAIS

Restou comprovada a invalidade do autor através do laudo elaborado pelo IML, o qual foi corroborado pelo laudo médico-pericial apresentado pelo expert, ocasião em que ficou patente o direito do autor em receber o seguro relativo à invalidade permanente previsto no art. 3º da Lei 6.194/74.

Rua Cataratas, n.º 334, Centro, Fone: (0xx17) 3641.12.20, cel. 9124.55.00, CEP 15.775-000, Santa Fé do Sul - SP
Página 1 de 1

135
A Lei 5.320/74, que dispõe sobre seguro de danos pessoais causados por veículos automotores, faz distinção se a invalidez é total ou parcial, sobressaindo a primeira de que seja permanente, com caráter duradouro e irreversível como no caso do Autor, assim, mesmo sofrendo deformidade permanente que lhe causa incapacidade parcial para o trabalho, faz jus a indenização pleiteada no valor de 40 salários mínimos acrescidos de juros de mora de 1% ao mês desde a ocorrência do sinistro.

REPITA-SE, A LEI ARRANGE TODO TIPO DE DEBILIDADE FUNCIONAL SEM DISTINGUIR QUANTO A GRAVIDADE DAS LESÕES, SE SÃO PARCIAIS OU TOTAIS.

A esse respeito, a jurisprudência já produziu que: "Se do acidente automobilístico sofrido decorre a redução permanente da capacidade física do segurado, faz ele jus ao recebimento da indenização prevista no art. 3o, b, da Lei 5.194/74 (-). A indenização deve ser graduada segundo a perda da capacidade física do segurado em decorrência do acidente sofrido, reservando o patamar máximo aos casos em que a invalidez for absoluta, total e permanente" Recurso parcialmente provido" (TJSP - Ap. s/ Rev 897.666-0/9 - Rei Des. Felipe Ferreira - 26a Cam.).

DEBILIDADE É A REDUÇÃO DA
CAPACIDADE FUNCIONAL, CONSIDERANDO
PERMANENTE AQUELA CUJA RECUPERAÇÃO NÃO VEM
COM O TEMPO OU TRATAMENTO.

176
O seguro DPVAT é obrigatório e indeniza o indivíduo que, devido a acidente de trânsito, sofre danos materiais, pessoais ou morais, decorrentes de danos causados por terceiros.

UMA LESÃO PERMANENTE NA VÍTIMA NÃO PODE SER QUANTIFICADA NA MATEMÁTICA, COMO SE CADA PARTE DE FORMA IVESSE UM DETERMINADO PERCENTUAL DE UTILIDADE. TAL ASSERTIVA SE MOSTRA ATÉ MESMO IMORAL, PORQUE AFRONTA O FIM SOCIAL DA IMPOSIÇÃO DO SEGURO.

ADEMAIS, O CORPO HUMANO É COMO SE FOSSE UMA MÁQUINA NA QUAL CADA PEÇA DESEMPENHASSE UM PAPEL VITAL E FUNDAMENTAL. SE UMA DESTAS PEÇAS SE PERDE, O DESEMPENHO DO CORPO COMO UM TODO, RESTA FATALMENTE PREJUDICADO. DAI PORQUE NÃO HÁ COMO SE QUANTIFICAR A EXTENSÃO DA INVALIDEZ NO CASO DE INDENIZAÇÃO DEVIDA EM FUNÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT.

A INVALIDEZ A QUE SE REFERE A LEGISLAÇÃO DO DPVAT É ESPECÍFICA DE ÓRGÃO OU MEMBRO E NÃO INVALIDEZ TOTAL DO ORGANISMO HUMANO.

Rua Catorze, n.º 334, Centro, Fone: (0xx17) 3641.12.20, cel: 9124.55.00, CEP 15.775-000, Santa Fé do Sul - SP
página 3

137
CONCLUIR-SE NUNCA TRAPASSO QUE O
SEGURO PRIVAT, NÃO FAZ DISTINÇÃO SE A LESÃO É PARCIAL, HAVENDO APENAS NECESSIDADE DE AVALIAÇÃO QUE O
PERMANENTE, COM CARÁTER DURADOURO E
IRREPARÁVEL COMO NO CASO DO AUTOR, ASSIM, FAZ
JUS A INDENIZAÇÃO AQUI PLEITEADA.

que:
O laudo elaborado pelo expert, afirmou

- FRATURA DE OSSO DE ANTEBRAÇO,
QUE LHE CAUSOU DIMINUIÇÃO NA AMPLITUDE DOS MOVIMENTOS,
E DOR;

- DIMINUIÇÃO DA ABDUÇÃO DE FUNHO
ESQUERDO;

- DESVIO DE FUNÇÃO;

- AS SEQUELAS SÃO DE CARÁTER
PERMANENTE.

DESTA FORMA, VERIFICA-SE QUE O
LAUDO É CONCLUSIVO SOMENTE NO TOCANTE AS LESÕES
SOFRIDAS PELO AUTOR E NÃO NO PERCENTUAL APLICADO,
TENENDO EM VISTA SUA DEFORMIDADE PERMANENTE DE MEMBRO.

ALIÁS O PRÓPRIO LAUDO DE EXAME DE

CORPO E DELITO DESCREVE A NATUREZA DA LESÃO COMO

3641.12.20, em:
Rua Antares, n.º 334, Centro, Fone: (0xx17) 3641.12.20, em:
9124.55.00, CEP 15.775-000, Santa Fé do Sul - SP
Página 4 de 7

CONSULTA DE JURISPRUDÊNCIA
Nº do Processo 47.475/2005 - Nº da Turma DA TURMA
Município-AP, 11 de abril de 2006. RECURSAL
Origem JUZADO ESPECIAL SUL
Autor MARCONI MARINHO
Classe APELAÇÃO CÍVEL

Exemplar
APELAÇÃO CÍVEL Nº 1059/05 (rel. no Proc. Nº 47.457/05)
Origem: JUZADO OZIAS SUL
Apelante(s): DR. JOSÉ WENCESLAU FERREIRA ALVES
Advogado(s): FERREIRA ROSA (OAB-AP Nº 819)
558) SUL AMÉRICA CIA NACIONAL DE SEGUROS
Apelada(s): DRª GLENDA DE SOUSA DOS SANTOS (OAB-AP Nº 819)
Advogada(s): Juiz MARCONI
Relator: MARINHO

EMENTA

CIVIL - INDENIZAÇÃO - SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT -
INVALIDEZ PERMANENTE - PERÍCIA TÉCNICA INEXATIDÃO DO
GRAU DE INVALIDEZ. DESNECESSIDADE. PERDA DE ÓRGÃO.
INCOMPETÊNCIA DO JUZADO ESPECIAL CÍVEL REPELIDA VALOR
DA INDENIZAÇÃO CONSOANTE A LEI DE REGÊNCIA. 1) - Se os
elementos de prova dos autos, aliados à verossimilhança da versão
do ofendido e de outras provas documentais, fazem emergir
claramente o nexo causal entre o fato, as lesões e suas
consequências, desnecessária se torna a realização de perícia
técnica, além da que já consta no processo, não havendo o que se
falar em complexidade da matéria probante que pudesse afastar a
competência do Juizado Especial Cível. 2) - Configurada de modo
efetivo, a invalidez permanente, perda de órgão, ainda que não tenha
Rua catorze, n.º 334, Centro, Fone: (0xx17) 3641.12.29, cel:
9124.55.00, CEP 15.775-000, Santa Fé do Sul - SP
Página 5 de 7

140 ✓
que regem a matéria não exigem a inteirotia da invalidez, ou uma certa medida da perda física, mas a contemplam em qualquer grau em que se verifique, desde que se defina em proporção real entre o dano e o seu valor - A REDUÇÃO DA CAPACIDADE FUNCIONAL, CONSIDERANDO PERMANENTE AQUELA CUJA RECUPERAÇÃO NÃO VEM COM O TEMPO OU TRATAMENTO, COM CARÁTER DURADOURO E IRREPARÁVEL.

Assim, tendo sido apurado que a invalidez que acomete o autor é de natureza permanente, a compensação que lhe é devida deve ser mensurada no importe máximo fixado em lei, ou seja, 40 (quarenta) salários mínimos. Inaplicável qualquer limitação indenizatória derivada de ato normativo de hierarquia inferior.

Termos em que,

Peço deferimento.

Santa Fé do Sul-SP., 16 de novembro de

2009.

Elaine
Elaine Cristina Dias - Adv.
OAB/SP n.º 174.657

AR - AVISO DE RECEBIMENTO

PODER JUDICIÁRIO/SP - ECT/DR/SPM - 0509752599

CARIMBO - MÃO PRÓPRIA

AR

19 NOV 2009

DATA DA POSTAGEM UNIDADE DE POSTAGEM

Nº de Registro Postal

RK 51896015 7 BR

TENTATIVAS DE ENTREGA

/ /
: :
h h

Juízo de Direito da 2ª Vara Judicial da Comarca de Santa Fé do Sul

- Santa Fé do Sul - SP
Proc. Cível 84608

DESTINATÁRIO

Ilma Sra Dra
FATIMA HELENA GASPAR RUAS
Rua Onze n. 2466 - centro
JALESSP
CEP - 15700-000

NOME E ASSINATURA DO RECEBEDOR

Y Fátima Helena Gaspar Ruas

DATA DO RECEBIMENTO
29/11/09
RK 44 551046-5

MOTIVO DA DEVOLUÇÃO

- ☐ MUDOU-SE
- ☐ DESCONHECIDO
- ☐ RECUSADO
- ☐ NÃO PROCURADO
- ☐ NÚMERO INEXISTENTE
- ☐ END. INSUFICIENTE
- ☐ NF. ESCR. PORTUÁRIO
- ☐ OUTROS:

RECORRE EM DIREITO DO RECEBEDOR

Pedro Gaspar Ruas
CARIMBO DO RECEBEDOR
MATR. 8883444

DATA

09/11/09



CARIMBO DA UNIDADE DE DESTINO

DECLARAÇÃO DE CONTROLE: Protocolo nº 541.01.2008.007453-7/000000-000

DA AUSÊNCIA DE PROVA VÁLIDA DA ALEGADA INVALIDEZ TOTAL E

PERMANENTE

óbice intransponível
existe acarretar a extinção do feito sem julgamento do mérito,
sendo estabelecido o artigo 51, inciso II da Lei 5.099/93.

análise ao presente feito, verifica-se com extrema
perilidade que o Autor alega que restou inválido
permanente, haja vista as lesões que suportou, conforme
apresentado na exordial.

ressaltar que, conforme exposto na Inicial, o Autor teve
lesões de natureza grave, não havendo justificativa portanto,
do pleito da indenização total, como é adequado nos casos de
parte.

os tempos dos romanos já se consagrava o princípio de que
"allegatio et non probatio, quasi non allegatio". Aquilo que
não se pode provar sequer pode ser considerada uma simpli-
allegação. Assemelha-se mais a uma falta de verdade.

Assim, a Ré pede escusa para transcrever decisão da 5ª Câ-
Civil do Estado do Rio Grande do Sul, na Apelação Cível
70011496577, tendo como Relator o Desembargador UMBERTO GUASPARI SUDBRACK, que
lecionã:

"De acordo com a sistemática adotada
sistema processual brasileiro, oriun-
Direito Romano (semper necessitas
incumbit illi qui agit, Digesto XXII,

16
sacatância, como consta na
perda total, de R\$ 100.000,00,
a indenizável, qual seja de 20%
portanto, a mensalidade da
perda de invalidez, segundo o
documento correto que é devido,
para a leitura do cálculo, foram
para não CRSP 01/75, princípio
segundo B. B.2 a seguir transcrita:
art.

"B. B.2 - No caso de
reduzidas as funções do
mas não abolidas, a
será não abolidas, a
redução calculada pela
órgão atinge, a percentagem
para a perda total do
atingida." (n.g.)

ressalte-se que o valor da indenização para invalidez permanentemente
é pago a vítima a partir do momento em que é determinado o
caráter definitivo da invalidez e, ainda assim,
proporcionalmente ao percentual da incapacidade de que a vítima
portadora, devidamente comprovado através de rigorosa perícia
é portadora, razão pela qual a presente ação está fundada a mais
médica, absoluta improcedência.

5. acaso V. Exa. assim não entenda, o que ora se admite apenas
por hipótese, a realização de perícia médica judicial, com a
consequente confecção de laudo médico pericial pormenorizado, e
que atenda às especificações impostas pela Resolução n.º 1/75
expedida pelo Conselho Nacional de Seguros Privados - CRSP, que
é o órgão normatizador da matéria, poderá confirmar o acerto do
cálculo efetuado.

sendo assim, não tendo o Autor comprovado que se encontra
sendo assim, não tendo o Autor comprovado que se encontra
(Ces por cento) inválido, não há cabimento no pedido da
indenização.

Isto posto, resta evidente que o Seguro Obrigatório
garantir ao sujeito passivo do dano, ou aos seus beneficiários,
uma indenização direta, sem levar em conta o aspecto
satisfação econômica. Sua essência, portanto, é a
garantia social mínima às vítimas do evento danoso ou
beneficiários.

... medida do pedido é medida de rigor que se...

assim não entendo
constituido o mérito

Vossa

Excelência,

DA PLENA VIGENCIA DA LEI 11.482/07

compre salientar que na data de 31 de Maio de 2007, entrou em vigor a Lei 11.482/07, que alterou a Lei 6.194/74 e a Lei 6.241/92.

Em seu art. 4º, encontra-se especificado os novos valores a serem adotados, no que tange a indenização oriunda do Seguro Obrigatório DPVAT. Vejamos:

Art. 6º Os arts. 3º, 4º, 5º e 11 da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º compreendem as despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vítima de caso de morte;

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

II - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentas despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

(...)."

Mediante tal fato, ou seja, a plena vigência da Lei 11.482/07 é notório que não existe possibilidade de se vincular a indenização ao salário mínimo.

Isto se dá pelo fato que a referida Lei 11.482/07 ALTEROU a Lei 6.194/74, portanto, os valores nela especificados merecem devido acolhimento.

REITERA A RÉ, PORTANTO, QUE O ARTIGO 3º, ALÍNEA "B", DA LEI 6.194/74 NÃO SE APLICA À HIPÓTESE VERTEENTE, SEJA PORQUE NÃO MAIS EM VIGOR.

Assim não há que se cogitar de indenização no valor equivo-
a 40 (quarenta) salários mínimos para pagamento do segu-
que tal especificação encontra-se REVOGADA

DA IMPOSSIBILIDADE DE SE VINCULAR A INDETERMINAÇÃO
DO SALÁRIO MÍNIMO

quanto ao preceito contido no artigo 3º, alínea "a", da Lei nº 6.194/74, o qual estabelece o valor da indenização de 03.12.90, a Lei nº 6.205/75 e a Correção baseada no salário mínimo.

destaque a redação do art. 3º da Lei nº 6.194/74, a qual estabelece o valor da indenização de 03.12.90, a Lei nº 6.205/75 e a Correção baseada no salário mínimo.

"Art. 3º. Os valores monetários fixados com base no salário mínimo não serão considerados para qualquer fim de direito".

Outrossim, inciso IV do art. 7º da Constituição Federal de 1988 igualmente proíbe a vinculação do salário mínimo para qualquer fim:

"Art. 7º.
(...)

IV - Salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim."

Em suma, o controvertido artigo 3º, inciso "a", da Lei nº 6.194/74 sequer foi recepcionado pela CRFB/88.

tal debate já foi objeto inclusive de julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça que apreciando e julgando o Recurso Especial nº 4.394/SP (acórdão publicado no DJU de 03.12.90) manifestou entendimento desfavorável à pretendida vinculação do salário mínimo para efeito de pagamento do seguro DPVAT. Vejamos:

"SEGURO OBRIGATÓRIO. VALOR DA INDENIZAÇÃO PRETENSÃO A QUE O VALOR SEJA FIXADO COM BASE SALÁRIO MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE, DIANTE DA SALÁRIO MÍNIMO. DESCONSIDERAÇÃO, PARA QUAIS MONETÁRIOS FIXADOS COM BASE

39
 1.º parte do Edital de 1881, com o qual se
 determinou a abertura de concurso para a
 nomeação de um sócio da Companhia de
 Fomento e Melhoramento da cidade de
 São Paulo, e a 2.ª parte do Edital de 1882,

de derradeiro, requer, ainda, a confirmação dos dados do padr o CENSA 2005, para a continuidade das pesquisas de imagens futuras, sob o nome de imagens futuras, sob o nome de imagens futuras.

~~João Barbosa
114.307
1987~~

~~Henrique A. P. Votta~~
~~045/83 113.815~~

~~Cesar Gomez Calille
OBERLIN 115863~~

CONCLUSÃO:

conclusão destes autos ao Exmo. Sr. Dr. MARCELO BONAVOLONTÁ, MM Juiz de Direito desta Vara.
O Esdr.

170

Aos 1 de dezembro de 2009, faço

Proc. nº 846/08

V.

impressa em 7
anverso.

Sentença em separado,
lauda(s), somente no
SFS., 03/12/09

MARCELO BONAVOLONTÁ
Juiz de Direito

VISTOS

sumária de cobrança em face de OSVALDO ROSSIN apózo a presença arão alegando, em síntese, que: em MARITIMA SEGURADORA S/A, no dia 14 de agosto de 2008, foi vítima de um acidente automobilístico, vindo a sofrer lesões de natureza grave ocasionando invalidez permanente; nos termos da Lei 5.134/74, requereu indenização na importância de 40 salários mínimos, retroatividade da Lei 11.482/07; não aplicação em percentual conforme tabela da SUSEP; imprescritibilidade da indenização; desnecessidade de prova pericial; Por fim, requereu sua total procedência. Juntou os documentos de fls. 14/20.

A fls. 21 deferiu-se os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A requerida foi devidamente citada e apresentou contestação (fls. 28/42) alegando em preliminar a substituição do pólo passivo; ausência de prova válida que comprove a invalidez total e permanente. No mérito apresentou valde sobre a ser cobrado tendo em vista as lesões sofridas pelo autor; vigência da Lei 11.482/07; vedação de vinculação da indenização ao salário mínimo; valor indenizável na hipótese de condenação da ré; juros de mora em caso de condenação deverão ser contados a partir da citação; requereu ainda que seja improcedente o pedido o pedido de 20% de honorários nesta demanda. Por fim, requereu o acolhimento

1959/60, 1960/61, 1961/62, 1962/63, 1963/64, 1964/65, 1965/66, 1966/67, 1967/68, 1968/69, 1969/70, 1970/71, 1971/72, 1972/73, 1973/74, 1974/75, 1975/76, 1976/77, 1977/78, 1978/79, 1979/80, 1980/81, 1981/82, 1982/83, 1983/84, 1984/85, 1985/86, 1986/87, 1987/88, 1988/89, 1989/90, 1990/91, 1991/92, 1992/93, 1993/94, 1994/95, 1995/96, 1996/97, 1997/98, 1998/99, 1999/00, 2000/01, 2001/02, 2002/03, 2003/04, 2004/05, 2005/06, 2006/07, 2007/08, 2008/09, 2009/10, 2010/11, 2011/12, 2012/13, 2013/14, 2014/15, 2015/16, 2016/17, 2017/18, 2018/19, 2019/20, 2020/21, 2021/22, 2022/23, 2023/24, 2024/25, 2025/26, 2026/27, 2027/28, 2028/29, 2029/30, 2030/31, 2031/32, 2032/33, 2033/34, 2034/35, 2035/36, 2036/37, 2037/38, 2038/39, 2039/40, 2040/41, 2041/42, 2042/43, 2043/44, 2044/45, 2045/46, 2046/47, 2047/48, 2048/49, 2049/50, 2050/51, 2051/52, 2052/53, 2053/54, 2054/55, 2055/56, 2056/57, 2057/58, 2058/59, 2059/60, 2060/61, 2061/62, 2062/63, 2063/64, 2064/65, 2065/66, 2066/67, 2067/68, 2068/69, 2069/70, 2070/71, 2071/72, 2072/73, 2073/74, 2074/75, 2075/76, 2076/77, 2077/78, 2078/79, 2079/80, 2080/81, 2081/82, 2082/83, 2083/84, 2084/85, 2085/86, 2086/87, 2087/88, 2088/89, 2089/90, 2090/91, 2091/92, 2092/93, 2093/94, 2094/95, 2095/96, 2096/97, 2097/98, 2098/99, 2099/00, 2100/01, 2101/02, 2102/03, 2103/04, 2104/05, 2105/06, 2106/07, 2107/08, 2108/09, 2109/10, 2110/11, 2111/12, 2112/13, 2113/14, 2114/15, 2115/16, 2116/17, 2117/18, 2118/19, 2119/20, 2120/21, 2121/22, 2122/23, 2123/24, 2124/25, 2125/26, 2126/27, 2127/28, 2128/29, 2129/30, 2130/31, 2131/32, 2132/33, 2133/34, 2134/35, 2135/36, 2136/37, 2137/38, 2138/39, 2139/40, 2140/41, 2141/42, 2142/43, 2143/44, 2144/45, 2145/46, 2146/47, 2147/48, 2148/49, 2149/50, 2150/51, 2151/52, 2152/53, 2153/54, 2154/55, 2155/56, 2156/57, 2157/58, 2158/59, 2159/60, 2160/61, 2161/62, 2162/63, 2163/64, 2164/65, 2165/66, 2166/67, 2167/68, 2168/69, 2169/70, 2170/71, 2171/72, 2172/73, 2173/74, 2174/75, 2175/76, 2176/77, 2177/78, 2178/79, 2179/80, 2180/81, 2181/82, 2182/83, 2183/84, 2184/85, 2185/86, 2186/87, 2187/88, 2188/89, 2189/90, 2190/91, 2191/92, 2192/93, 2193/94, 2194/95, 2195/96, 2196/97, 2197/98, 2198/99, 2199/00, 2200/01, 2201/02, 2202/03, 2203/04, 2204/05, 2205/06, 2206/07, 2207/08, 2208/09, 2209/10, 2210/11, 2211/12, 2212/13, 2213/14, 2214/15, 2215/16, 2216/17, 2217/18, 2218/19, 2219/20, 2220/21, 2221/22, 2222/23, 2223/24, 2224/25, 2225/26, 2226/27, 2227/28, 2228/29, 2229/30, 2230/31, 2231/32, 2232/33, 2233/34, 2234/35, 2235/36, 2236/37, 2237/38, 2238/39, 2239/40, 2240/41, 2241/42, 2242/43, 2243/44, 2244/45, 2245/46, 2246/47, 2247/48, 2248/49, 2249/50, 2250/51, 2251/52, 2252/53, 2253/54, 2254/55, 2255/56, 2256/57, 2257/58, 2258/59, 2259/60, 2260/61, 2261/62, 2262/63, 2263/64, 2264/65, 2265/66, 2266/67, 2267/68, 2268/69, 2269/70, 2270/71, 2271/72, 2272/73, 2273/74, 2274/75, 2275/76, 2276/77, 2277/78, 2278/79, 2279/80, 2280/81, 2281/82, 2282/83, 2283/84, 2284/85, 2285/86, 2286/87, 2287/88, 2288/89, 2289/90, 2290/91, 2291/92, 2292/93, 2293/94, 2294/95, 2295/96, 2296/97, 2297/98, 2298/99, 2299/00, 2300/01, 2301/02, 2302/03, 2303/04, 2304/05, 2305/06, 2306/07, 2307/08, 2308/09, 2309/10, 2310/11, 2311/12, 2312/13, 2313/14, 2314/15, 2315/16, 2316/17, 2317/18, 2318/19, 2319/20, 2320/21, 2321/22, 2322/23, 2323/24, 2324/25, 2325/26, 2326/27, 2327/28, 2328/29, 2329/30, 2330/31, 2331/32, 2332/33, 2333/34, 2334/35, 2335/36, 2336/37, 2337/38, 2338/39, 2339/40, 2340/41, 2341/42, 2342/43, 2343/44, 2344/45, 2345/46, 2346/47, 2347/48, 2348/49, 2349/50, 2350/51, 2351/52, 2352/53, 2353/54, 2354/55, 2355/56, 2356/57, 2357/58, 2358/59, 2359/60, 2360/61, 2361/62, 2362/63, 2363/64, 2364/65, 2365/66, 2366/67, 2367/68, 2368/69, 2369/70, 2370/71, 2371/72, 2372/73, 2373/74, 2374/75, 2375/76, 2376/77, 2377/78, 2378/79, 2379/80, 2380/81, 2381/82, 2382/83, 2383/84, 2384/85, 2385/86, 2386/87, 2387/88, 2388/89, 2389/90, 2390/91, 2391/92, 2392/93, 2393/94, 2394/95, 2395/96, 2396/97, 2397/98, 2398/99, 2399/00, 2400/01, 2401/02, 2402/03, 2403/04, 2404/05, 2405/06, 2406/07, 2407/08, 2408/09, 2409/10, 2410/11, 2411/12, 2412/13, 2413/14,

Ass. No. 96/99 foi juntado ao processo de requerimento do No. 203/199.

presentou memoriais (fs. 136/140) relatando, a

Ε Ο ΡΕΛΑΤΙΒΙΣΜΟΣ

A ação é decisiva

Trata-se de...

pretende da ré a indenização decorrente do segredo compartilhado causados por acidente de veículo automotor de via terrestre.

O próprio nome do Seguro CVT já esclarecedor, pois significa danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre; sendo um seguro que indeniza vítimas de acidentes causados por veículos que tem motor próprio e circulam em via terrestre ou asfalto.

No presente feito provou-se que houve diminuição discreta da amplitude de movimento em abdução decorrente de acidente envolvendo veículo automotor de terrestre; assim o valor da indenização é calculado com base percentual de invalidez permanente enquadrado na tabela de no-

de acidentes pessoais, onde devem ser levados em consideração o laudo médico emitido e o laudo pericial.

O que se pleiteia na presente ação é a condenação da ré em indenizar o autor sobre os danos e lucros decorridos por acidente de trânsito.

Examinando a prova pericial (fls. 96/98), não restou a mínima dúvida de que o autor em decorrência do acidente apresentou seqüelas demonstrando a invalidez parcial do membro esquerdo. Requisitos necessários para a caracterização da indenização coberta pelo seguro de veículos automotores.

Pelo B.O. juntado na inicial (fls. 19), verifica-se a ocorrência do acidente e a veracidade dos fatos com a indicação das circunstâncias em que se sucedeu.

Diante disso, através do exame clínico e em contato direto o autor, o perito concluiu que o mesmo encontra-se no estado de invalidez parcial.

Se pode também olvidar que a referida Lei 6.194/74 estabelece pagamento de indenização independente de demonstração de culpa, bastando a prova do acidente e seu dano decorrente e de acordo com os termos da mesma Lei que assim diz:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que seguem, por pessoa vitimada:

até R\$ 13.500,00

quinhentos reais)

(treze mil e

Art. 50 O pagamento da indenização

do acidente e do dano decorrente,

qualquer franquia de resseguro, abolida

do segurado.

A Lei nº 6.194/74 não distingue a invalidez

grave a debilidade, bastando a configuração da permanência.

No entanto, o artigo 13 da Resolução nº.

56/01 do CNSP estabelece que deve ser observada a tabela constante

das Normas de Acidentes Pessoais para fixar o quantum devido de

acordo com a invalidez permanente experimentada, contudo

obedecendo ao limite legal.

Desta forma, em observância à respectiva

tabela e no laudo pericial à fls. 92/96, o autor deve receber 20%

(vinte por cento) do valor máximo a ser indenizável, devido perda

parcial e permanente da função do punho esquerdo.

A indenização deve ser fixada com base no

salário mínimo à data do sinistro e ser corrigida a partir da citação.

Além disso, o entendimento adotado por este

Tribunal é ino

Juízo, baseado em jurisprudência dominante de nossos Tribunais é ino

sentido de que o artigo 3º da Lei nº 6.194/74 foi recepcionado pel

Constituição Federal, vez que a vedação constitucional visa impe

apenas que a variação do salário mínimo se transforme em fator

CIVIL - Seguro obrigatório
(DPVAT) - Valor quantificado
Validade legal - mínimos
Recibo - Lei nº 6.194/74 -
remanescente. I - O valor de
cobertura do seguro obrigatório
de responsabilidade civil de
veículo automotor (DPVAT) é de
quarenta salários mínimos,
assim fixado consoante critério
legal específico, não se
confundindo com índice de
reajuste e, destarte, não
havendo incompatibilidade
entre a norma especial da Lei nº
6.194/74 e aquelas que vedam
o uso do salário mínimo como
parâmetro de correção
monetária. Precedente da 2ª
Seção do STJ (Resp nº
146.186/RJ, Rel. p/o Acórdão
Min. Aldir Passarinho Junior,
por maioria, julgado em
12.12.2001). II - O recibo dado
pelo beneficiário do seguro em
relação à indenização paga a

[illegible]

PUBLICAÇÃO:

torno pública a
Cartório.

Aos 04 de dezembro de 2009,
sentença de fls. 151/157, em
Escr:

Certidão:

Certifico e dou fé que a
sentença de fls. 151/157, foi registrada no Livro
próprio nº 132, às fls. 236/242, sob nº
1507/2009. SFS., 04 de dezembro de 2009.

Escr:

CÁLCULO DO PREPARO

VALOR DA CONDENAÇÃO: R\$ 2.700,00.

Valor singelo: mínimo de 5 UFESPs: R\$ 79,25

Porte de remessa: R\$ 20,96, POR VOLUME: (guia FDTJESP, cód. 110-4 - Banco Nossa

Caixa

Cálculo do preparo - Prov. 577/97 - CGJ

Mês: nov/2009

valor singelo: R\$ 79,25

Valor Corrigido: R\$ 79,25

Porte de remessa: R\$ 20,96 (1 volume)

O escrivão

Associação Amadora Figueiredo
Marcelo Chato
Juliano Santos
Cristiane Oliveira
Suzanna Tereza
Fernando Barbosa

Associação Amadora Figueiredo
Marcelo Chato
Juliano Santos
Cristiane Oliveira
Suzanna Tereza
Fernando Barbosa

DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE
SANTA FÉ DO SUL / SP

n.º 541.01.2008.007453-7

MARITIMA SEGUROS S/A, empresa seguradora
qualificada nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE**
DPVAT, que lhe promove **OSVALDO ROSSIN DE**
RECURSO DE APELAÇÃO, o que faz consubstanciado nas
anexas, requerendo seu recebimento no efeito devolutivo
com recurso em favor do processamento e posterior envio à 1ª
Câmara Cíveis.

Nestes termos, requer-se desde já a juntada da inclusa guia de
pagamento ao pagamento do preparo para os devidos fins
jurídicos.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Santa Fé do Sul, 23 de Dezembro de 2009.

João Barbosa
OAB/RJ 134.307

Henrique A F Motta
OAB/RJ 113.815

Pablo João Seito
OAB/RJ 114.089

Cesar Gomes Calille
OAB/SP 115.863

541.01.2008.007453-7

MARITIMA SEGUROS S/A
OSVALDO ROSSIN

RAZÕES DE RECURSO

EXCELSS JULGADORES!

DA R. DECISÃO ATACADA

Juíz monocrático, após a devida instrução processual, foi bem julgar a presente demanda da seguinte forma:

"JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, qualificado nos autos, qualificado de MARITIMA SEGUROS S/A, também requerida ao pagamento de indenização no valor de R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), bem como os honorários advocatícios, sem prejuízo da incidência de correção monetária, de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação inicial. Como a sucumbência do autor foi mínima, condeno a requerida ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais, fixo em 10% sobre o valor da condenação, devidamente atualizados observando-se, no entanto, os disposto no art. 12 da Lei nº 1060/50, por se tratar de assistência judiciária gratuita.

de juros moratórios de 1% ao mês a partir da
citação inicial. Como a sucumbência do autor
foi mínima, considerando as custas, despesas
advocatícias, o valor da condenação
observando-se, no entanto, a Lei nº 13.060/50,
beneficiária n.º 12 da Lei nº 13.060/50,
gratuita."

claramente, que a assistência ao art. 21 do Código de Processo Civil, de 1961, é

Art. 21 - "Se cada litigante for em parte
vencedor e vencido, a sucumbência será
proporcionalmente distribuída e compensada
entre eles os honorários e as despesas."

que a apelada é beneficiária da justiça
gratuita, o que acarretaria na cobrança das custas pro taxa e
honorários compensados na forma da Lei.

trazemos a baila os seguintes entendimentos:

"Art. 21:2. Julgada procedente em parte a ação e
sendo uma das partes beneficiária da justiça
gratuita, os honorários devem ser imediatamente
compensados. Assim: "Assistência jurídica
gratuita. A sucumbência recíproca leva a
compensação dos honorários, além das despesas,
consoante o art. 21 do CPC" (STJ-2ª T., Resp
285.013 - RS-AgRg, Min. Eliane Calmon, j.
3.05.01, negaram provimento, v.u., DJU 13.08.01,
p 101)."

verifica-se que o Apelado em sua inicial vincula a indenização
de 40 (quarenta salários), o que é negado pelo magistrado "a
peço"; alega que resta total e permanente inválido, o que após
perícia judicial fica comprovado a lesão no importe de
trinte por cento). Tornando-se evidente que o apelado
inclinou-se vencido em maioria no seu pedido.

Portanto, tendo em vista que a presente demanda foi julgada
parcialmente procedente, requer a apelante seja julgado
procedente este recurso, para que seja reformada a i.

passando a ser dividida proporcionalmente ao número
dos honorários advocatícios na forma da lei.

CONCLUSÃO

no caso de parcial procedência do recurso, requer
a reforma a r. sentença para que sejam custas pro rata e
honorários advocatícios compensados na forma do artigo 21
do Código de Processo Civil.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Santa Fé do Sul, 23 de Dezembro de 2009.

Dr. Carlos
OAB/RJ 134.307

Henrique A. F. Motta
OAB/RJ 113.815

Paulo João Solta
OAB/RJ 114.565

Cesar Gomes Calille
OAB/SP 115.863

Rua São José nº 90 grupo 610 a 612 Centro Rio de Janeiro/RJ cep: 20010-020
FABRI 21 - 3265-5600 Fax: 21 - 3265-5612/3265-5628
corporativofabri@fabriadvogadosri.com.br

Este documento tem validade somente em relação ao emitido e não pode ser usado para fins de garantia de pagamento de indenização ou ressarcimento.

RECEBIMOS DA 210422449 819

20/06

Nota 28.7466 R\$

BRABESCO

COMPROMISSO DE PAGAMENTO - 2004-08

DATA PAGAMENTO: 21/12/2004
Banco: 237
AUT: 413
AGENCIA: 0003-4
CER: 02262

Multa: 14.94,29
Interjuro: 189
Juro: 189,415

DATA DE VENCIMENTO:

20/12/2004

CODIGO DA RECEITA:

2304

CNPJ/CPF:

02094162800199

VALOR DA RECEITA:

79,25

VALOR TOTAL:

79,25

AUTENTICACAO DIGITAL

PLKHT87H UZ14GVF 48841X0E 0000130C
DPU87816 ECH20881 ACP66070 4P309512

A GARE-UR - Guia de Arrecadação Estadual acima, foi paga através de pagamento eletrônico (Terminal de Caixa), dentro das condições especificadas conforme posturas CAT-98 de 04/12/1997, CAT-68 de 08/06/2002 e processo D.A. No. 744/97.

19. Via.

autos
MARCELO BONAVOLONTÁ, NIM, Juiz de Direito do Estado do Rio de Janeiro
O Juiz de Direito do Estado do Rio de Janeiro
da
de 2010, tendo
MARCELO

Folha nº 846/08
V.

1. Recebo o recurso interposto pelo autor (m) no prazo legal.
2. Intime(m)-se o(s) autor(es) para comparecer ao E. Tribunal de Justiça - Seção de Direito Privado, para apresentar as formalidades legais.
3. Decorrido, com ou sem a resposta, Sem prejuízo, certifique a Serventia Int. SFS., data supra.

MARCELO BONAVOLONTÁ
Juiz de Direito

DATA:
autos em cartório.

Aos 11 de Janeiro de 2010, recebo os
O Escr.

CERTIDÃO - PUBLICAÇÃO
Certifico e dou fé que o(a) <u>RECURSO</u> do(a) <u>autor</u> da fls. <u>846</u> foi depositado(a) no Diário da Justiça Eletrônico em <u>08/01/2010</u> . Considero-se dada a publicação o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.
Local, data <u>11 de Janeiro de 2010.</u>
Assinatura <u>Marcelo Bonavolontá</u>
Cargo <u>Juiz de Direito</u>

157/0

Certifico e dou fé que a r. decisão de fls. 151/157 transmise em
o autor, em 14.01.2010. Nada mais. SFN. 21.01.10. Lm

(Flavio L. S. Gobbi), Escrevente, digital.

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que o(a) De(a) Flavio L. P. 14

Cartório no dia 28.1.01.10, retorne os autos em

Escrevente 4306677, do livro n.º 12

08.1.10

157/0

Flavio L. S. Gobbi
Mestre de Cartório
Mestre de Cartório

ILINTADA

Aos 08 / 02 / 2010, por

estes autos, AS CONTAS Nº 206, 6

DEU NO MEXERQUE AS NOMEADAS

Eu _____

Escrevente autógrafo

Processo n.º 541.01.2008.007453-7

de Ordem: 846/2008

Unidade de Cobrança

Ata de Contrarrazões de Recurso de Apelação

OSVALDO ROSSIN, já qualificado nos autos
de AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA, feito acima indicado, que

move em face de MARÍTIMA SEGUROS S/A, também já qualificada nos
autos, em trâmite perante esta honrosa segunda vara cível e
aféios cartório, também já qualificados nos referidos autos, por sua
respectiva procuradora e advogada que esta subscreve devidamente inscrita na
Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, sob nº. 174.657,
com escritório nesta cidade, cujo endereço vem impresso no rodapé deste
petitório, local onde recebe intimações, instrumento de mandato residente
nos autos, vem respeitosamente à presença honrosa de Vossa

Rua catorze, n.º 334, Centro, Fone: (0xx17) 3641.12.20, cel:

apresentar suas CONTRA-RAZÕES
requerendo para tanto, a
para a apreciação destas,
seja mantida a r. sentença de 1.
procedente ação, de acordo com as razões
contidas nas inclusas contra-razões.

Tendo em vista a
incidente do ora Recorrido, requer que seja deferido o custeio de
ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA, por ser de natureza pública e não ter
de arcar com despesas processuais que possam abarcar
de fato, sem comprometer seu sustento.

Termos em que,
Pede Deferimento.

Santa Fé do Sul-SP, 05 de fevereiro de

Elaine Cristina Dias - Adv^a

OAB/SP 174.657

CONTRA-RAZÕES DE RECURSO DE APELAÇÃO

EGRÉGIO TRIBUNAL
COLENDIA CÂMARA
INCLITOS JULGADORES

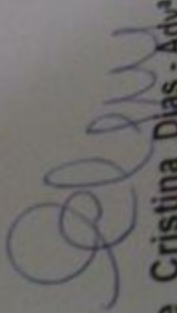
Em que pesem os argumentos expendidos pelo Recorrente, estes não condizem, pois, com a realidade dos fatos, merecendo, assim, serem totalmente desconsideradas e, por conseguinte, ser mantida na íntegra a r. sentença primária de fls. 160/164, que julgou parcialmente procedente ação, condenando o apelante ao pagamento da indenização no valor de R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), bem como ao pagamento das custas, despesas

Portanto, deve ser mantida a respectável
parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

DIANTE DO EXPOSTO, requer-se desde já
o recebimento destas contra-razões de Recurso de Apelação,
contendo acima articulado e, em consequência, sejam rejeitadas
as preliminares arguidas, e no mérito seja negado provimento ao
recurso interposto, mantendo-se a r. sentença primária por seus próprios
fundamentos, julgando totalmente procedente a presente ação.

Termos em que,
Pede deferimento.

Santa Fé do Sul-SP, 05 de fevereiro de 2010.


Elaine Cristina Dias - Adv^a

OAB/SP n.º 174.657

Processo nº. 541.01.2008.007453-7

Número de Ordem: 846/2008

Ação de Cobrança

Ref: Recurso Adesivo

OSVALDO ROSSIN, já qualificado nos autos
de AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA - INVALIDEZ
PERMANENTE, que move em desfavor da MARÍTIMA SEGUROS S/A,
também já qualificado nos referidos autos em trâmite perante a honrosa
segunda vara cível e respectivo cartório, por sua procuradora e advogada
que esta subscrive, devidamente inscrita na Ordem dos Advogados do
Brasil, Seção de São Paulo, sob nº. 174.657, com escritório nesta
cidade, cujo endereço vem impresso no rodapé deste petição, local onde
recebe intimações, instrumento de mandato residente nos autos, vem
respeitosamente à presença honrosa de Vossa Excelência, apresentar
suas RAZÕES DE RECURSO ADESIVO, requerendo para tanto, a sua

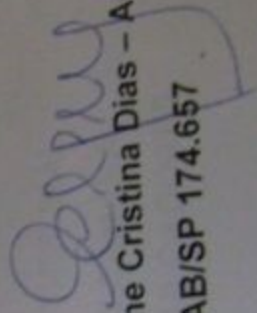
PH ~~18~~
remessa ao Tribunal Competente para a apreciação destas, juntamente com os autos, com fulcro nos artigos 500 e seguintes do Código de processo Civil, inconformado com a respeitável sentença de fls. 160/164, que julgou parcialmente procedente a ação, de acordo com as ponderações fáticas e de direito contidas nas inclusas razões.

Termos em que,

Pede Deferimento.

Santa Fé do Sul-SP, 05 de fevereiro de

2010.


Elaine Cristina Dias – Adv^a

OAB/SP 174.657

RECORRENTE: OSVALDO ROSSIN
RECORRIDO: MARITIMA SEGUROS S/A
PROCESSO ORIGINÁRIO: 845/2008
AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA
JUÍZO DE ORIGEM: SEGUNDA VARA CÍVEL DA COMARCA DE SANTA
FÉ DO SUL, ESTADO DE SÃO PAULO.

EGRÉGIO TRIBUNAL
COLEDA CÂMARA
INCLITOS JULGADORES

O Recorrente promoveu a presente ação de cobrança securitária, visando o recebimento da indenização do seguro DPVAT.

Proferida a sentença primária às fls 160/166, o MM juiz, julgou parcialmente procedente ação, condenando o *apelante ao pagamento da indenização no valor de R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), bem como ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios em 10% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizados.*

DAS CONSIDERAÇÕES SOBRE O

LAUDO PERICIAL:

Afirma a expert que o recorrente sofreu
FRATURA DE OSSO DE ANTEBRAÇO, QUE LHE CAUSOU
DIMINUIÇÃO NA AMPLITUDE DOS MOVIMENTOS E DOR.

Relata ainda no exame clínico que, em
decorrência do acidente, foi constatado DIMINUIÇÃO DA
ABDUÇÃO DE PUNHO ESQUERDO.

DESTA FORMA, VERIFICA-SE QUE O
LAUDO É CONCLUSIVO SOMENTE NO TOCANTE AS LESÕES
SOFRIDAS PELO RECORRENTE E NÃO NO PERCENTUAL
APLICADO, TENDO EM VISTA SUA DEFORMIDADE PERMANENTE
DE MEMBRO.

ALIÁS, O PRÓPRIO LAUDO DE
EXAME DE CORPO E DELITO DESCREVE A
NATUREZA DA LESÃO COMO SENDO GRAVE, O
QUE POR SI SÓ JÁ É SUFICIENTE PARA

O MM Juiz "a quo" ao proferir a sentença ficou adstrito ao laudo pericial, não levando em consideração as sequelas ocasionadas no reclamante.

Nesse contexto, o Juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com base em outros elementos probatórios contidos nos autos, nos termos do artigo 436 do Código de Processo Civil.

Assim, comprovado o nexo causal entre as lesões sofridas e o acidente de trânsito indicado nestes autos, CONFIGURADA ESTÁ A INVALIDEZ PERMANENTE DE MEMBRO DO RECORRENTE, cabível a indenização aqui pleiteada no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

O QUANTUM INDENIZATÓRIO APLICÁVEL AO PRESENTE CASO ENCONTRA-SE EMBASADO NO ARTIGO 3º, II DA LEI N. 6.194/74 (COM ALTERAÇÃO DA LEI N. 11.482/07), POUCO IMPORTANDO SE EM RESOLUÇÕES EXPEDIDAS PELO CONSELHO NACIONAL DE SEGURADORES PRIVADOS TENHA SE ESTABELECIDO DIFERENTE.

É oportuno observar que referido Conselho pode estabelecer normas para o pagamento e a forma de distribuição da responsabilidade entre as seguradoras participantes do consórcio, porém, sem interferir no quantum indenizatório que está

anulado por lei, pois comprovada a ocorrência do acidente e as consequências deste, cumpre à seguradora pagar o devido, conforme determinação em lei.

DESTA FORMA CONCLUI-SE QUE, QUANTO À UTILIZAÇÃO DA TABELA DA SUSEP QUE, TEM RESPALDO NA LEI DE REGÊNCIA E NAS RESOLUÇÕES DO CNSP, TEM-SE QUE NÃO DE PODE IMPOR LIMITE À INDENIZAÇÃO BASEANDO-SE EM RESOLUÇÕES DO CNSP, PORQUANTO ESSAS NÃO PODEM SOBREPOR-SE À LEI.

Oportuno trazer à baila expressivos precedentes dos Tribunais a respeito do tema:

TJMS - Apelação Cível AC 18383 MS 2006.018383-8

Parte: Apelante: HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo

Parte: Apelado: Júbens Alves

Relator(a):

Des.

Domival

Renato

Pavan

07/08/2008

Julgamento:

Órgão Julgador: 5ª Turma Cível

Publicação: 19/08/2008

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - CONTRATO DE SEGURO - NÃO-APLICAÇÃO DA TABELA SUSEP - CONTRATO DE CONSUMO QUE DEVE SER INTERPRETADO DA FORMA MAIS FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR - RECURSO IMPROVIDO.

parte: Agravado: Fábio Alves Dorval dos Santos

Relator(a): Des. Sideri

Julgamento: Sideri

Órgão Julgador: 5ª Turma Cível

publicação: 13/04/2009

Sonora

Península
02/04/2009

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO - INDENIZAÇÃO SEGURO DPVAT - APLICABILIDADE DA TABELA DA SUSEP AFASTADA - RECURSO IMPROVIDO.

TJMS - Apelação Cível: AC 15287 MS 2009 015287-0

Parte: Apelante: Itaiú Seguros S.A.

Parte: Apelado: Sônia Rodrigues Moreno

Relator(a):

Des.

Luiz

Carlos

Santoni

01/09/2009

Julgamento:

Órgão Julgador: 2ª Turma Cível

Publicação: 24/09/2009

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - DPVAT - TABELA DA SUSEP - NÃO APLICAÇÃO - PERCENTUAL DE DEBILIDADE DO MEMBRO - CORREÇÃO - HONORÁRIOS - MULTA - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO.

Ressalte-se que, sendo a invalidez permanente de acordo com o laudo médico, não importa o grau de parcialidade desta, tendo em vista que a lei não faz distinção quanto ao

Lei nº 6.194/74, não tendo guarida a alegação de que a sua força da deve corresponder ao grau de comprometimento da lesão, nos termos do montante estabelecido na Resolução da CNRP ou SESP. Nesta linha tem entendido nosso Egrégio Tribunal de Justiça. Confira: "É irrelevante para a fixação da indenização decorrente do seguro obrigatório -DPVAT, se a invalidez é total ou parcial, haja vista que a lei não faz distinção quanto ao grau de incapacidade". (Apelação Cível nº 2005.000796-B, Rel. Des. Ataíde da Costa Feliz, j. 8.3.2005).

Dessa forma, em se tratando de indenização por danos pessoais cobertos pelo seguro obrigatório, não há falar em fixação de valores predeterminados, sob pena de violar o art. 3º, alínea b, da Lei nº 6.194/74, que não dispõe acerca do grau de invalidez, mas tão-somente se esta é ou não permanente. Portanto, certo é que onde a lei não distingue, não cabe ao intérprete fazê-lo.

A propósito, colho os seguintes arestos desta Corte de Justiça, in verbis: "A Lei 6.194/74 na sua alínea b não faz nenhuma ressalva ou distinção entre invalidez total ou parcial, não cabe assim a Tabela da SUSEP ou o intérprete fazer a distinção, pois, conforme o princípio de hermenêutica jurídica, onde a lei não distingue não cabe ao intérprete distinguir". (AC nº 2003.007356-B, Rel. Des. Hamilton Carli, DJ 08.06.2003). "Nas ações que envolvem seguro obrigatório (DPVAT) relativo a acidentes de trânsito, este deve ser analisado sob a égide da Lei n. 6.194/74, a qual estabelece em seu art. 3º que o valor da indenização do seguro, em caso de morte ou invalidez permanente, é devido no patamar de 40 salários mínimos, independente do grau da invalidez". (AC nº 2006.005948-90000-00; Rel. Sr. Des. Paulo Alfeu Puccinelli). Ainda que a invalidez decorrente do sinistro seja parcial, mas de caráter permanente, o beneficiário do seguro faz jus à

Por fim, diante das considerações aludidas, **PERMANENTEMENTE PARA O AUTOR ESTÁ INCAPACITADO LABORATIVAS**, é certo que tem direito à indenização no teto, ante a definitividade das lesões constatadas, não se admitindo a pretensão de pagamento indenizatório com base nas tabelas do CNSP, que fixam genérica e abstratamente o grau de invalidez.

Em tendo sido apurado que a invalidez que acomete o autor é de natureza permanente, a compensação que lhe é devida deve ser mensurada no importe máximo fixado em lei, ou seja, R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). Inaplicável qualquer limitação indenizatória derivada de ato normativo de hierarquia inferior, porquanto, de conformidade com os mais comezinhos princípios de hermenêutica, a lei se sobrepõe a normas de caráter normativo, ainda que editadas pelo órgão competente para disciplinar a forma de pagamento do seguro obrigatório.

RESSALTE-SE QUE NÃO É SOMENTE A INVALIDEZ PERMANENTE QUE RESULTA NA INCAPACIDADE TOTAL PARA O TRABALHO QUE AUTORIZA A INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT, MAS TAMBÉM, A DEFORMIDADE PERMANENTE OU INVALIDEZ DA VÍTIMA.

CONCLUI-SE NESSE DIAPASÃO QUE O SEGURO DPVAT, NÃO FAZ DISTINÇÃO SE A INVALIDEZ É TOTAL OU PARCIAL HAVENDO APENAS NECESSIDADE DE QUE SEJA PERMANENTE, COM CARÁTER DURADOURO E IRREPARÁVEL COMO NO CASO DO AUTOR, ASSIM, FAZ JUS A INDENIZAÇÃO

PRETENDIDA NO VALOR DE 40 SALÁRIOS MÍNIMOS ACRESCIDOS DE
JUNTOS DE MORA DE 1% AO MÊS DESDE A OCORRÊNCIA DO
FATOS

É sabido que a legislação previdenciária do seguro
DPVAT é estatutária e garante de uma indenização que abarca as
necessidades reparatórias e propensas do acidentado, que tenha como
consequência qualquer permanente, como é o caso dos autos.

UMA LESÃO PERMANENTE NA VITIMA
NÃO PODE SER QUANTIFICADA DE FORMA MATEMÁTICA, COMO
SE CADA PARTE DO CORPO TIVESSE UM DETERMINADO
PERCENTUAL DE UTILIDADE, TAL ASSERTIVA SE MOSTRA, ATÉ
MESMO MORAL, PORQUE AFRONTA O FIM SOCIAL DA IMPOSIÇÃO
DO SEGURO.

ADEMAIS, O CORPO HUMANO É COMO SE
FOSSSE UMA MÁQUINA NA QUAL CADA PEÇA DESEMPENHASSE
UM PAPEL VITAL E FUNDAMENTAL, SE UMA DESTAS PEÇAS SE
PERDE, O DESEMPENHO DO CORPO COMO UM TODO, RESULTA
FATALMENTE PREJUDICADO, DAI PORQUE NÃO HÁ COMO SE
QUANTIFICAR A EXTENSÃO DA INVALIDEZ NO CASO DE
INCENZIÇÃO DEVIDA EM FUNÇÃO DO SEGURO OBRIGATORIO
DPVAT.

**A INVALIDEZ A QUE SE REFERE
A LEGISLAÇÃO DO DPVAT É ESPECÍFICA DE
ÓRGÃO OU MEMBRO E NÃO INVALIDEZ TOTAL DO
ORGANISMO HUMANO.**

SEGURO - OBRIGATÓRIO (DPVAT) - INVALIDEZ - INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE DO BENEFICIÁRIO PARA SUAS ATIVIDADES LABORAIS HABITUAIS - SUFICIÊNCIA PARA CARACTERIZAR O DEVER DE INDENIZAR, AINDA QUE NÃO O SEJA PARA OUTRAS ATIVIDADES, PARA AS QUAIS O BENEFICIÁRIO NÃO POSSUI QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PARA EXERCÊ-LAS. SENTENÇA REFORMADA - RECURSO PROVIDO (TJSP, Ap 954.297, 03.26a Câ. "A" de Dir. Priv., Rei DOUGLAS AUGUSTO DOS SANTOS, J. 19.5.06).

A Lei de Regência, de valor hierárquico superior, não pode ser limitada pelas inovações de resoluções do CNSP que limitam o valor da indenização por invalidez permanente.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado:

"CIVIL. INDENIZAÇÃO. SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE (DPVAT). ATROPELAMENTO. INVALIDEZ PERMANENTE DERIVADA DAS LESÕES EXPERIMENTADAS PELA VÍTIMA. NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE O SINISTRO E A INVALIDEZ EVIDENCIADO. LAUDO DO IML. SEGURO CONTRATADO NA FORMA EXIGIDA PELA LEI VIGENTE À ÉPOCA DO FATO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. PERÍCIA INCABÍVEL. PRELIMINAR REJEITADA. VALOR DA INDENIZAÇÃO. INDEXAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO.

Por fim, a indenização deverá ser paga na forma prevista em lei, que estabelece que para a invalidez permanente, como é o caso dos autos, é devido o percentual de 100% (cem por cento)

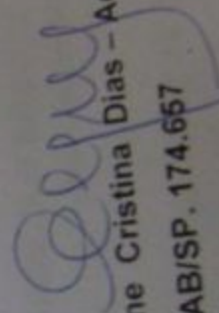
Indenizatório

184 / 18

DIANTE DO EXPOSTO, requer-se deste E. Tribunal competente, o recebimento das **Razões de Recurso Adesivo**, com seu conteúdo acima articulado e, no mérito **seja dado provimento ao Recurso** interposto, reformando a r. sentença primária por seus próprios e jurídicos fundamentos, julgando totalmente procedente a presente ação, estabelecendo que para a invalidez permanente, como é o caso dos autos, é devido o percentual de 100% (cem por cento) do valor indenizatório.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Santa Fé do Sul-SP, 05 de fevereiro de 2010.


Elaine Cristina Dias - Adv^a
OAB/SP. 174.657

137

CONCLUSÃO:

Aos 8 de fevereiro de 2010, faço
conclusão destes autos ao Exmo. Sr. Dr. **MARCELO**
BONAVOLONTÁ, MM. Juiz de Direito desta vara.
O Esqr. *[assinatura]*
Cls...

Feito nº 846/08

V.

1. Recebo o recurso adesivo interposto pelo autor (fls. 173/184), nos regulares efeitos.
2. Intime-se o réu para responder, no prazo legal.
3. Decorrido, com ou sem a resposta, subam os autos ao E. Tribunal de Justiça - Seção de Direito Privado, observadas as formalidades legais Int.
SFS., data supra.

MARCELO BONAVOLONTÁ
Juiz de Direito

DATA:

Aos 8 de fevereiro de 2010, recebo os
autos em cartório.
[assinatura]
O Esqr.

CERTIDÃO - PUBLICAÇÃO

Declaro e dou fé que o(a) *[assinatura]*
de fls. *[assinatura]* foi disponibilizado(a) no Diário da Justiça
Eletrônico em 12/02/10. Consta a publicação a esta conta
publicação o primeiro dia útil subsequente à data desta
menção.

12/02/10

186

Certidão: /

Certifico e dou fé haver decorrido o prazo legal, sem que o requerido manifestasse nos autos, conforme determinado às fls. 185, apesar de devidamente intimado. Nada mais. SFS., 19.03.09, Eu _____ (Eliane L.S. Gobbi), Escrevente, digitei.

REMESSA:

Aos 19 de março de 2010, faço remessa do presente feito ao E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Seção de Direito Privado (Complexo Judiciário do Ipiranga- sala 46). Nada mais. SFS., Eu, _____, esc. digitei.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria Judiciária

33.2.1.3 - Serviço de Entrada de Autos do Direito Privado 3

TERMO DE RECEBIMENTO

Apelação	Volumes	Apensos
Nº 990.10.139853-2	1	0

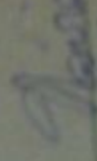
Certifico e dou fé que os presentes autos foram recebidos nesta Secretaria em 24/03/2010, sendo constituídos de:

1 volume(s) com 186 folhas;

0 apenso(s);

Processos apensos Não informado

São Paulo, 29 de março de 2010.


Escrevente



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria Judiciária

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO

Apetição nº 990.10.139853-2 . Entrado em: 24/03/2010

tipo da Distribuição: Livre

procedimento: Júlio Vidal

observação: Motivo do Estudo da Prevenção Não informado

O presente processo foi distribuído nesta data, por processamento eletrônico, conforme descrito abaixo:

RELATOR: DES. PEREIRA CALÇAS

ÓRGÃO JULGADOR: 29ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
São Paulo, 13/04/2010 12:59:15

Luis Antonio Alves
Supervisor(a) do Serviço

CONCLUSÃO

Faço estes autos conclusos ao Des. Pereira Calças.
São Paulo, 15 de abril de 2010.

Luis Antonio Alves
Supervisor(a) do Serviço



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
2ª CÂMARA

Apelação com revisão n.º 0007453-97.2008.8.26.0541

Comarca : Santa Fé do Sul - 3ª Vara Cível
Autor/Apeloar : Marilúcia Seguros; Cavaldo Rossini (justiça gratuita)

senhor Desembargador Presidente da Seção de Direito privado,

Represento a Vossa Excelência por entender que a presente apelação deve ser redistribuída ao eminente Desembargador Francisco Thomas, relator do Agravo de Instrumento n.º 1.252.116-0/7, referente a estes autos e julgado em 20.5.09 (fls. 126/130), estando, portanto, configurada a sua prevenção.

São Paulo, 13 de julho de 2011.

DESEMBARGADOR MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS

Processo nº 0007453-97.2008.8.26.0541.

Fls. 189:

Acolho a representação.

Redistribua-se o presente feito ao Desembargador Francisco Thomaz, integrante da 2ª Câmara de Direito Privado, em razão da prevenção gerada pelo processo nº 9009593-85.2009.8.26.0000 (antigo nº 1.252.116/7-00 - fls. 126/130), distribuído em 25/02/2009.

São Paulo, 22 de julho de 2011.

FERNANDO ANTONIO MAIA DA CUNHA

Desembargador
Presidente da Seção de Direito Privado
do Tribunal de Justiça

Tribunal de Justiça de São Paulo
Processamento do 16º Grupo de
Câmaras de Direito Privado



27 JUL 2011



REMESSA

Remeto os presentes autos ao Serviço de Distribuição de Autos -
Direito Privado 3 - Complexo Judiciário do Ipiranga, em
cumprimento ao r. despacho de fl. 191.

São Paulo, 27 de julho de 2011.

Simone Lisboa - matr. 120.886

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO

Apelação nº 0007453-97.2008.8.26.0541 (990.10.139853-2)

juízo em: 24/03/2010

tipo da Redistribuição: Prevenção ao Magistrado

procedimento: Julio Vidal

observação: Prevenção gerada pelo proc. 9009593-85.2009.8.26.0000 (redis por desp. fl. 191)

O presente processo foi distribuído nesta data, por processamento eletrônico, conforme descrito abaixo:

RELATOR: DES. FRANCISCO THOMAZ

ÓRGÃO JULGADOR: 29ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

São Paulo, 15/09/2011 11:18:12



Luis Antonio Alves
Supervisor(a) do Serviço

CONCLUSÃO

Faço estes autos conclusos ao Des. FRANCISCO THOMAZ.
São Paulo, 19 de setembro de 2011.



Luis Antonio Alves
Supervisor(a) do Serviço

15.692
Voto nº
Relatório em separado.
A Revisão
São Paulo,

RECURSO ADESIVO)
OSVALDO ROSSIM
SEGUROS S.A.
SANTA FÉ DO SUL
29ª CÂMARA

VOTO Nº 15.692

Trata-se de ação de cobrança, fundada em contrato de seguro obrigatório (DPVAT), julgada parcialmente procedente pela r. sentença de fls. 151/157, cujo relatório fica adotado.

Inconformadas, apelam as partes.

Sustenta a ré MARÍTIMA SEGUROS (fls. 160/164) que o juiz singular julgou parcialmente procedente a ação, no entanto condenou a ré ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, quando na verdade a sucumbência foi recíproca.

O requerente, por sua vez, apresentou recurso adesivo às fls. 173/184, asseverando que o laudo pericial é

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
APELAÇÃO Nº 0007453-97.2008.8.26.0541

conclusivo somente no tocante às lesões sofridas pelo recorrente e não no percentual aplicado, aliás, o *expert* descreve a natureza da lesão como sendo grave o que é suficiente para autorizar o pagamento da indenização no patamar de R\$ 13.500,00. Alega que o magistrado não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar sua convicção com base em outros elementos probatórios contidos nos autos.

Recursos regularmente processados,
preparado apenas o da demandada (fls. 165) e respondido somente pelo autor.

O presente apelo foi distribuído ao eminente Desembargador MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS, que dele não conheceu e representou ao Exmo. Presidente da Seção de Direito Privado, sendo, então, determinada a redistribuição dos autos em razão da prevenção gerada por anterior agravo de instrumento encontrando-se este recurso sob minha relatoria desde 19.09.2011.

É o relatório.

À douta revisão.

CONCLUSÃO

Promovo estes autos à
conclusão do Exmo.
Revisor.

S. P., 28 / 9 / 11 .

R. G. Reis

ESCREVENTE

Vistos.

Voto nº 1458 A

A mesma.

São Paulo

28 de 9 de 11

FERRAZ FELISARDO

Revisor

Pauta

Julgado em

19/10/2011

Desembargador

Publicado em

14/10/2011

Presidência do Exmo(a) Sr(a)

Pereira Calças

Resultado da Sessão Anterior

Apelação

Comarca

Santa Fé do Sul

Turma Julgadora

Voto: 15692

Voto: 14581

Des. Francisco Thomaz

Des. Ferraz Felsardo

Des^a. Silvia Rocha

Relator(a):

Revisor(a):

3º juiz(a):

Juiz de 1ª Instância

Marcelo Bonavolontá

Partes e advogados

Maritima Seguros

CESAR GOMES CALILLE

Raphael Lino de Almeida

Oswaldo Rossin (Justiça Gratuita)

ELAINE CRISTINA DIAS

Apelante/Apelado

Advogado

Advogado

Apelado/Apelante

Advogado

Súmula

DO RECURSO

AO

PROVIMENTO

AO APELO DA DEMANDADA. V. U.

NEGARAM

PROVIMENTO AO APELO DA DEMANDADA. V. U.

Sustentou oralmente o advogado:

Usou a palavra o Procurador:

Impedido(s):

Jurisprudência

Parecer

Acórdão

Sentença



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0007453-97.2008.8.26.0541, da Comarca de Santa Fé do Sul, em que é apelante/apelado MARITIMA SEGUROS sendo apelado/apelante OSVALDO POSSIN (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR E DERAM PROVIMENTO AO APELO DA DEMANDADA. V. U.", de conformidade com o voto do(a) Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEREIRA CALÇAS (Presidente sem voto), FERRAZ FELISARDO E SILVIA ROCHA.

São Paulo, 19 de outubro de 2011.

FRANCISCO THOMAZ
RELATOR

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO PROFERIDO EM RECURSO DE APELAÇÃO
Nº 0007453-97.2008.8.26.0541



03/04/2011

198
7

APELANTES : MARÍTIMA SEGUROS S/A; OSVALDO ROSSIM
(RECURSO ADESIVO).
APELADOS : OSVALDO ROSSIM; MARÍTIMA SEGUROS S/A.
COMARCA : SANTA FÉ DO SUL.
2ª CÂMARA

EMENTA:

SEGURO
OBRIGATÓRIO (DPVAT) – COBRANÇA –
INDENIZAÇÃO EQUIVALENTE À
INCAPACIDADE – OBSERVÂNCIA –
NECESSIDADE. “Nos termos do
disposto no artigo 3º, “b”, da Lei nº
6.194/74, a reparação pelos danos
pessoais cobertos pelo seguro
obrigatório, em caso de invalidez, varia
de acordo com o grau dessa
incapacidade apurado em laudo
médico” – SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA
– RECONHECIMENTO – Recurso do
autor improvido, acolhido o da ré.

VOTO Nº 15.692

Trata-se de ação de cobrança, fundada em
contrato de seguro obrigatório (DPVAT), julgada parcialmente
procedente pela r. sentença de fls. 151/157, cujo relatório fi

Inconformadas, apelam as partes.

Sustenta a ré MARÍTIMA SEGUROS (fls. 160/164) que o juiz singular julgou parcialmente procedente a ação, no entanto condenou a ré ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, quando na verdade a sucumbência foi recíproca.

O requerente, por sua vez, apresentou recurso adesivo às fls. 173/184, asseverando que o laudo pericial é conclusivo somente no tocante às lesões sofridas pelo recorrente e não no percentual aplicado, aliás, o *expert* descreve a natureza da lesão como sendo grave o que é suficiente para autorizar o pagamento da indenização no patamar de R\$ 13.500,00. Alega que o magistrado não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar sua convicção com base em outros elementos probatórios contidos nos autos.

Recursos regularmente processados, preparado apenas o da demandada (fls. 165) e respondido somente pelo autor.

O presente apelo foi distribuído ao eminente Desembargador MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS, que dele não conheceu e representou ao Exmo. Presidente da Seção Direito Privado, sendo, então, determinada a redistribuição dos autos.

É o relatório.

1. Por uma questão de lógica processual, análise, de próprio, o recurso adesivo interposto pelo autor, fazendo o para negar-lhe provimento.

Alega o demandante que apesar da perda judicial haver constatado a diminuição da "abdução de punho esquerdo", ela também reconhece a natureza da lesão como sendo grave, o que, por si só, já é suficiente para autorizar o pagamento da indenização no montante de R\$ 13.500,00, isto porque não importa o "grau de parcialidade da invalidez", não tendo guardada a alegação de que a sua valoração deve corresponder ao grau de comprometimento da lesão, razão pela qual faz jus a indenização no patamar máximo.

Pois bem.

O laudo pericial apresentado por perita de confiança do Juízo concluiu que *"Como seqüela houve discreta diminuição da abdução de punho esquerdo, o que corresponde na tabela SUSEP a percentagem de 5 %"* (fls. 99).

No entanto, ao proferir o julgado, magistrado *a quo* não ficou adstrito ao referido laudo, tanto

concluiu que "o requerente em virtude do acidente sofreu lesões como consequência a incapacidade parcial e permanente da função do punho esquerdo, se enquadraram no direito de receber uma indenização no valor de R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), correspondentes a 20 % (vinte por cento) de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Anoto-se que nos termos do disposto no artigo 3º, "b", da Lei nº 6.194/74, os danos pessoais cobertos pelo seguro obrigatório, em caso de invalidez permanente, variam de acordo com o grau dessa invalidez apurado em laudo médico, indenizável em até 40 salários mínimos.

No caso, conforme restou apurado em perícia, o autor apresentou um quadro de "discreta diminuição da abdução de punho esquerdo", sendo portador de lesões incapacitantes da ordem de 5% e que guardam relação causal com o acidente descrito na inicial (fls. 98/99).

Resultando do acidente incapacidade parcial e permanente, o percentual apontado pela perita deveria corresponder também à indenização, todavia, na conformidade do estabelecido na sentença a mesma foi fixada em 20%, resultado esse que não deve ser alterado, em função do princípio da vedação da reformatio in pejus, eis que o recurso da seguradora não abordou o tema, com depreende a seguir.

2. Passo a analisar o recurso da ré Maritima Seguros, fazendo-o para dar-lhe provimento.

A demandada apenas se volta contra o tópico da decisão que reconheceu a sucumbência mínima do autor, condenando a requerida ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

A solução imposta na sentença não é a que melhor se amolda à espécie em exame.

Isto significa dizer que, se o autor veio a Juízo pleiteando o reconhecimento e a fixação de indenização no patamar de 40 salários mínimos que, quando da prolação da sentença (dezembro de 2009), correspondia à quantia de R\$ 18.600,00 (R\$465,00 x 40); porém, a mesma foi fixada em R\$ 2.700,00, não me parece razoável que a requerida venha a suportar as verbas perdimentais, por não estar aí configurada a sucumbência mínima do autor.

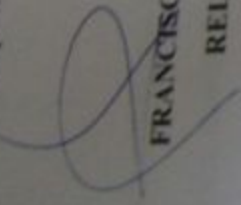
Nesse contexto, atendendo às particularidades do caso em testilha, reconhece-se a sucumbência recíproca, devendo cada parte arcar com metade das custas, despesas processuais e com os honorários de seus respectivos patronos, observando-se que o autor é beneficiário da assistência judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
APELAÇÃO Nº 0007453-97.2008.8.26.0541

204
77

gratuita.

Face ao exposto, nego provimento ao recurso do autor e provejo o apelo da demandada.



FRANCISCO THOMAZ
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Serviço de Processamento do 15º Grupo de Câmaras de Direito Privado

Secretaria Judiciária

205

11

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico que o v. acórdão foi disponibilizado no DJE de hoje.

Considera-se data da publicação o dia 27/10/11.

São Paulo, 26 de outubro de 2011.

Escritório Técnico Judiciário
Marival Magalhães
Matr. 120.430



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria Judiciária
Serviço de Processamento do 15º Grupo de Câmaras de Direito Privado

Apelação - 0007453-97.2008.8.26.0541

**CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO E REMESSA
DOS AUTOS**

Certifico que o v. acórdão Transitou em julgado em 11/11/11 e,
nesta data, faço remessa dos presentes autos à 2ª Vara Judicial da
Comarca de Santa Fé do Sul - Fórum de Santa Fé do Sul.

São Paulo, 06 de dezembro de 2011.

José Sales do Nascimento - M120432
Escrevente Técnico Judiciário

CONCLUSÃO:

Aos 16 de janeiro de 2012, faço conclusão destes autos do Excelentíssimo Senhor Doutor MARCELO BONAVALONTA, Meritíssimo Juiz de Direito desta Vara.

Escrevo:

Proc. nº 846/2008.

V.

1. Cadastre-se no sistema informatizado, o necessário, invertendo-se as capas de autuação.
 2. Cumpra-se o V. Acórdão de fls. 198/204.
 3. Manifeste-se a parte vencedora requerendo expressamente o que de direito.
 4. Prazo: 10 dias.
- Int.
SFS., d.s.

MARCELO BONAVALONTA
Juiz de Direito

DATA:

Aos 16 de janeiro de 2012, recebo em Cartório, estes autos.

Escrevo:

CERTIDÃO - PUBLICAÇÃO

Certifico e dou fé que o(a) Despacho
de fls. 204/208, foi disponibilizado(a) no Diário da Justiça
Eletrônico em 03/02/12. Considera-se dada a
publicação o primeiro dia útil subsequente à data acima
mencionada.
Local, data: SFS 03/02/12

Certidão:

Certifico e dou fé haver providenciado as devidas anotações no sistema informatizado. Nada mais. SFS, 31.01.2012. Eu _____ (Fname)

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que o(a) Dr.(a) Daniel S. Dias

Advogado(a) da Defensoria, relatou os autos e

Caratório em 03 de 02 de 12, sendo traga a

7393542, do livro n.º 92, DEVOÇÃO

evento _____

JUNTADA

Aos 13 / 02 / 12, junto a

estes autos, se plugo

Eu _____

Escrevente subscrito

PROCESSO N.: 541.01.2008.007453-7 (846/2008)

OSVALDO ROSSIN, já qualificado nos autos de AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA, que move em desfavor da seguradora MARÍTIMA SEGUROS S/A, feito acima indicado, em trâmite perante esta honrosa vara cível e respectivo serviço cartorário, por sua procuradora e Advogada que esta final subscrive, devidamente inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil sob o nº 174.657, cujo endereço se acha impresso no rodapé deste petítório, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, requer CUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO, expondo para tanto o que se segue:

O r. acórdão proferido às fls. 198/204, dos autos, condenou a parte ré ao pagamento à parte autora da importância de R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), corrigido monetariamente desde a data da propositura da

Referido acórdão teve seu trânsito em julgado na data da

11.11.2011 (fls. 206), sem que ocorresse o pagamento voluntário do débito, devendo-se pagar sobre o mesmo a multa de 10%, prevista no art. 475, I, do CPC, bem como novos honorários advocatícios, independente da intimação do Esquecido para pagamento.

A reforma processual trazida pela Lei nº 11.232/2005, não modificou as regras concernentes à sucumbência, justificando-se a incidência de nova verba honorária, agora devida em razão do disposto no artigo 20, § 4º, do CPC, por força de expressa previsão nele contida.

Vale ressaltar que os honorários que se requer, referem-se à fase de cumprimento de sentença, devendo estes serem fixados no percentual de 20% da condenação.

O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de ser prescindível a intimação do vencido. Vejamos:

“AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - MULTA DO ART. 475, I DO CPC - TERMO A QUO - PAGAMENTO ESPONTÂNEO DE PARTE DA DÍVIDA - INCIDÊNCIA DA MULTA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SOBRE O TOTAL DA DÍVIDA - REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 7/STJ - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

I. O entendimento proclamado por esta Corte é no sentido da desnecessidade de intimação pessoal do devedor para o cumprimento da sentença, cujo termo a quo para a contagem do prazo para o cumprimento da sentença é de 15 dias após o trânsito em julgado da sentença condenatória.

Já restou decidido por esta Corte que "Embora a Lei 11.232/05 seja omissa sobre a fixação da verba honorária nesta fase processual do artigo 475-I, seu arbitramento decorre do princípio da causalidade, com fundamento no § 4º, do artigo 20 do CPC. Isto porque o advogado continua a exercer o seu trabalho, ante a resistência do devedor em cumprir a obrigação consubstanciada no título judicial. Decisão reformada, fixando-se os honorários em dez por cento do valor do débito" (AI nº 1.163.805-0/2 - 35º Câmara - Rel. Des. Manoel Justino Bezerra Filho - 1. 28.04.2008).

Em sentido convergente, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça em acórdão assim ementado:

"PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOVA SISTEMÁTICA IMPOSTA PELA LEI N. 11.232/05. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE.

- O fato de se ter alterado a natureza da execução de sentença, que deixou de ser tratada como processo autônomo e passou a ser mera fase complementar do mesmo processo em que o provimento é assegurado, não traz nenhuma modificação no que tange aos honorários advocatícios.

- A própria interpretação literal do art. 20, § 4º, do CPC não deixa margem para dúvidas. Consoante expressa dicção do referido dispositivo legal, os honorários são devidos "nas execuções, embargadas ou não".

- O art. 475-I, do CPC, é expresso em afirmar que o cumprimento da sentença, nos casos de obrigação pecuniária, se faz por execução. Ora, se haverá arbitramento de honorários na execução (art. 20, § 4º, do CPC), outra

ADMINISTRATIVO DE CÁLCULO DE JUÍZAS E JUÍZES

Das regras com a Tabela Previsão de Atualização de 1994

Acordo de R\$ 100/200

Valor da condenação: R\$ 3.700,00

Atualização da soma: 14 de fevereiro de 2008

Citação: 30 de fevereiro de 2008

Correção monetária do ajustamento até a presente data pela Tabela Previsão do Tribunal de Justiça (Índice de acumulação) 30/02/08 a 30/02/08 (R\$ 3.151,57)

Juros de mora 1% desde a citação (30/02) R\$ 4.312,00

Multa do art. 475-1, do CPC: 10% R\$ 4.853,52

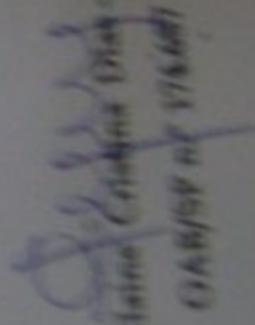
Honorários sucumbenciais (fase de execução) = 20% R\$ 5.828,10

MONTANTE: R\$ 5.828,10 (cinco mil, oitocentos e vinte e quatro reais e dez centavos).

Fornecido em que,

Pode deferimento.

Santa Fé do Sul, SP, 30 de fevereiro de 2008.


Flávia Cristina Dias - Adv.
OAB/SP nº 176.601

conclusão destes autos ao Exmo. Sr. Dr. MARCELO BONAVOLONTA,
MM. Juiz de Direito desta vara.
O Escr.
Feito n° 846/2008
Vistos,

1. Fls. 209/213; Intime-se a ré-
devedora, por intermédio do(s) advogado(s)
constituído(s), para pagamento do valor
pleiteado pelo autor, conforme cálculos datados
de 10/02/2012, que deverão ser atualizados, no
prazo de 15 dias.
2. Decorrido o prazo legal,
manifeste-se o credor, no prazo de 10 dias,
observando-se o § 3º do art. 475-J, se caso,
Int.
SFS., d.s.

MARCELO BONAVOLONTA
Juiz de Direito

ATA 14, 02, 12

Ass. _____
Escritório _____

CERTIDÃO - PUBLICAÇÃO

Certifico o dou. de que o(a) devedor
de fls. 209/213 foi disponibilizado(a) no Diário em 14/02/12
Eletrônico em 17/02/12. Ocorrência de 20/02/12
publicação o primeiro dia útil subsequente a esta ocorrência
mencionada.

Local, data.

SFS, 17/02/12

Norma

Cargo

Certidão:

Certifico e dou fé haver decorrido o prazo legal, sem que o executado efetuasse o pagamento do débito, apesar de devidamente intimado (fls. 214). Nada mais. SFS., 16.04.2012, Eu _____ (Fliane L.S. Gobbi).

CERTIDÃO - PUBLICAÇÃO

Certifico e dou fé que (a) _____
de fls. 214, for disponibilizada no Diário da Justiça
Eletrônico em 18/04/12. Considera-se feita a
publicação o primeiro dia da publicação no diário
mencionado.

Local, data.

Nome

Cargo

SFS, 18/04/12

PROCESSO N.: 541.01.2008.007453-7 (846/2008)

OSVALDO ROSSIN, já qualificado nos autos de AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA, que move em desfavor da seguradora MARÍTIMA SEGUROS S/A, feito acima indicado, em trâmite perante esta honrosa vara cível e respectivo serviço cartorário, por sua procuradora e Advogada que esta ao final subscreve, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, requerer:

Seja determinada a penhora "on line" de valores suficientes para garantia da execução e seus encargos, devidamente corrigidos, acrescido da multa de 10%, de acordo com o

Rua Dezesséis, n. 530, Centro - Santa Fé do Sul-SP - CEP 15.775-000 - Tel.: (17) 36315077 Cel.: (17) 91245500

artigo 475, I, do CPC, bem como, o arbitramento de novos honorários advocatícios, a serem fixados no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da execução, o que importa o montante de R\$ 5.824,10 (cinco mil, oitocentos e vinte e quatro reais e dez centavos).

Termos em que,

Pede deferimento.

Santa Fé do Sul-SP., 23 de abril de 2012.

Elaine Cristina Dias - Adv^a

OAB/SP nº 174.657

CONCLUSÃO:

concluindo desde
BONAVIDOLTA, SEM

216
Ano 23 de abril de 2012

antes do Excmo. Sr. Dr. MARCELO
Cláudio

Proc. nº 844/2008

Vistos.

1. Fls. 216/217. Atento à origem da preferência e para assegurar a eficácia da nomeação, defiro a portaria "em limbo", que terá providenciada em seguida, com fundamento nos arts. 655 e 655-A, do CPC.

em 10 dias.

2. Acompanhamento dos resultados

Inte.

SFS, data supra.

MARCELO BONAVIDOLTA

Juiz de Direito

DATA:

em Cartório O escr.

Ano 27/04/2012, reunido em sala

Recibo de Protocolamento de Bloqueio de Valores



Clique aqui para obter ajuda na configuração da impressão, e clique aqui para imprimir

dados do bloqueio

situação da Solicitação:

Ordem Judicial ainda não disponibilizada para as Instituições Financeiras
As ordens judiciais protocoladas até às 17h00min dos dias úteis serão disponibilizadas, transcorridos os prazos de tramitação e disponibilizadas simultaneamente para todas as instituições financeiras até às 23h59min do mesmo dia. As ordens judiciais protocoladas após às 17h00min ou em dias não úteis serão tratadas e disponibilizadas às instituições financeiras no primeiro dia útil imediatamente posterior.

Número do Protocolo:	201200001187505
Data/Horário de protocolamento:	03/05/2012 17h11
Número do Processo:	846/2008
Tribunal:	TRIB DE JUSTICA DE SAO PAULO
Vara/Juizo:	17121 - 2ª VARA JUDICIAL DA COM. DE SANTA FÉ DO SUL
Juiz Solicitante do Bloqueio:	MARCELO BONAVOLONTA
Tipo/Natureza da Ação:	Ação Cível
CPF/CNPJ do Autor/Exequente da Ação:	735.129.588-34
Nome do Autor/Exequente da Ação:	OSVALDO ROSSINI

Relação dos Réus/Executados

Réu/Executado	Valor a Bloquear	Contas e Aplicações Financeiras Atíngidas
61.383.493/0001-80 : MARITIMA SEGUROS SA	5.825,00	BCO BRADESCO Agência 2374 1364464

Voltar para a tela inicial do sistema

Proc. nº 840/2008

Vistos.

1. A ordem para o bloqueio de ativos financeiros resultou frutífera, razão pela qual determinei a transferência, anotando-se que não há quantidade atual de não respostas, conforme "print" que junto em frente.
2. A efetivação da transferência fará as vezes de termo de penhora, mesmo porque estando à disposição deste Juízo só será possível seu levantamento parcial ou total por ordem judicial.
3. Intime-se a executada, na pessoa dos nobres procuradores, da penhora realizada e para, em 15 dias, querendo, oferecer impugnação (Art. 475-J, § 1º da Lei 11.232).
4. Decorrido o prazo sem resistência, espere-se o mandado de levantamento do valor penhorado em favor do credor.
5. Após, intime-se o exequente para manifestação requerendo expressamente o que de direito, informando, inclusive, se o valor satisfaz a execução para fins de extinção.

Int.
SFS, d. supra.

MARCELO BONAVOLONTÁ
Juiz de Direito

Data:

Cartório.

Aos 22 de maio de 2012, recebo os autos em

Ass:

Recibo de Protocolamento de Ordens Judiciais de Transferências, Desbloqueios e/ou Reiteraões para Bloqueio de Valores

Nome do Bilheteiro	
Assinatura do Bilheteiro	
Assinatura do Processual	20120001187505
Assinatura do Bilheteiro	8446/2008
Assinatura do Bilheteiro	TRIB DE JUSTICA DE SAO PAULO
Assinatura do Bilheteiro	171321 - 2ª VARA JUCIAL DA COM. DE SANTA FE DO SUL
Assinatura do Bilheteiro	MARCELO BONAVOLONTA
Assinatura do Bilheteiro	Ação Civil
Assinatura do Bilheteiro	735.129.588-34
Assinatura do Bilheteiro	OSVALDO ROSSINI

relatório de idus/ executados

- * para saber os detalhes de todos os recrutamentos clique aqui
 * para ouvir os detalhes de todos os recrutamentos clique aqui

For more information, visit www.pearsoned.com

61 383.493/0001-80 - MARTINA BEGHIOS SA

Quantidade original e reitterações	Quantidade atual de não respostas
0-5	0
6-10	0
11-15	0
16-20	0
21-25	0
26-30	0
31-35	0
36-40	0
41-45	0
46-50	0
51-55	0
56-60	0
61-65	0
66-70	0
71-75	0
76-80	0
81-85	0
86-90	0
91-95	0
96-100	0
Total bloqueado (bloqueio original e reitterações)	0.00.00.00

Respostas

Data/Hora Protocolo	Tipo da Ordem	Julia Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
03/05/2012 17:11	Bloq. Valor	MARCELO BONAVALONTA	5.825,00	(01) Cumprida integralmente.	5.825,00	05/05/2012 19:26
22/05/2012 16:06:34	Transf. Valor	ID: 072012000004615852 Instituição: BANCO DO BRASIL SA Agência: 6860 Tipo: Créd. Juld. Grav	5.825,00	Não enviada		

Wilo Respostas

Ata da 1.ª reunião para este mês/ executado

<i>Nota Solitante das Últimas Ações Selecionadas:</i>	MARCELO BONAVENTURA
--	----------------------------

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a)

Informamos a V.Exa. que se encontra depositado valor neste Banco, à disposição desse Juízo, na conta judicial abaixo discriminada.

Processo n.º:	848/2008
Res:	MARITIMA SEGUROS SA
CPF/CNPJ:	01.283.493/0001-80
Autor:	OSVALDO ROSSIN
CPF/CNPJ:	735.129.588-34
Valor original:	R\$ 5.825,00
Agência depositária:	6860 - 8 GRANDES LAGOS-STAFE
N.º da conta judicial:	1500125238941
N.º da parcela:	1
Data do depósito:	23.05.2012
Depositante:	MARITIMA SEGUROS SA

Respeitosamente,

Mariana
Mariana C. Oliveira
Escriturário
Matr. 5.874.976-9

Banco do Brasil S.A.
GRANDES LAGOS-STAFE
AV. NAVARRO DE ANDRADE, 551
SANTA FE DO SUL - SP.

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) de Direito
2 VARA JUDICIAL
SANTA FE DO SUL - SP.

CERTIDÃO - PUBLICAÇÃO

Certifico e dou fé que o(a) despacho
de fls. 240/21 foi disponibilizado(a) no Diário da Justiça
Eletrônico em 30/05/12. Considera-se dada a
publicação o primeiro dia útil subsequente à data acima
mencionada.

Local, data.

Nome

SFS 30/05/12

